



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2010

Dispõe sobre posturas e as atividades urbanas e rurais, no Município de Vila Pavão/ES, e da outras providências

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e as atividades urbanas e rurais para o Município de Vila Pavão, tendo por fim a organização do espaço urbano e rural, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto e higiene por meio da regulamentação de atividades e comportamentos diversos

Art 2º - As normas de posturas são aquelas que tratam

- I - do uso e ocupação dos logradouros públicos,
- II - das condições higiênico-sanitárias,
- III - do conforto e segurança,
- IV - das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal,
- V - da limpeza pública e o meio ambiente,
- VI - da divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte

Art 3º - Estão sujeitas as normas dispostas nesta Lei a pessoa física ou jurídica que utilize o espaço urbano ou rural deste Município

Art 4º - As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais que guardem relação com as matérias aqui dispostas deverão ser observadas concomitantemente as normas desta Lei

Art 5º - O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local e sua área de abrangência, o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código

CAPÍTULO II

DOS ALVARÁS AUTORIZATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art 6º - O exercício de atividade ou uso de bem público ou particular em espaço público depende de requerimento prévio do interessado, ressalvado os casos previstos expressamente na presente Lei, e ocorrerá por meio da expedição de

- I – alvará de autorização de uso,
- II – alvará de localização e funcionamento,
- III – concessão de uso,
- IV – permissão de uso

Parágrafo Único - O alvará deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura sempre que solicitado e obrigatoriamente estar exposto em local visível

Art 7º - Para obtenção de qualquer dos alvarás descritos no artigo anterior, o interessado deverá requerer em processo administrativo sua emissão, que dependerá da análise da administração pública municipal baseada na conveniência e oportunidade, sendo que sua decisão deve ser motivada no processo administrativo

Parágrafo Único - Protocolado o pedido, a prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise, devendo comunicar ao requerente sua decisão

Art 8º - O alvará poderá, obedecidas as cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser

- I – revogado, em caso de relevante interesse público,
- II – cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código,
- III – anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição

Seção II

Alvará de Autorização de Uso

Art 9º - O alvará de autorização de uso é ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser emitido nas seguintes situações

- I – atividade de comércio ambulante ou similar,
- II – demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e serviço público,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- III – utilização de áreas públicas e calçadas para eventos,
- IV – feiras livres, comunitárias ou similares,
- V – colocação de defensas provisórias de proteção,
- VI – execução de atividades e obras executadas por concessionárias de serviços públicos,

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da emissão de alvará as atividades acima descritas que forem promovidas pela administração pública municipal

Seção III

Alvará de Localização e Funcionamento

Art 10 - Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração pública municipal

Parágrafo Único - Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista

Art 11 - Devem ser observadas para emissão do alvará de localização e funcionamento as seguintes exigências

- I - as normas de zoneamento do Município,
- II - as normas pertinentes a legislação ambiental, de trânsito, de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico,
- III - outras exigências com o objetivo de alcançar o bem estar social

Art 12 - É obrigatória a emissão de novo alvará de localização e funcionamento quando

- I - ocorrer mudança de localização,
- II - a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos,
- III - forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento,
- IV - a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 13 - Para concessão do alvara de localização e funcionamento e obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo

Art 14 - Em se tratando de alvara de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, devera obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento

Art 15 - Para as atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado devera adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências

- I – obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde a atividade sera instalada,
- II – obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e em relação as instalações,
- III – apresentar laudo tecnico de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-ES, acompanhado de anotação de responsabilidade tecnica – ART, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas, eletricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras coberturas, indicando que estão em perfeitas condições para utilização,
- IV – apresentar projeto das instalações contendo todas as especificações tecnicas e observando a necessidade de instalação de banheiros separados por sexo

Seção IV

Concessão de Uso

Art 16 - A atribuição exclusiva de um bem publico ao particular sera feita por meio de concessão de uso

Art 17 - A concessão de uso devera ser

- I – utilizada com exclusividade e nas condições previamente convencionadas,
- II – precedida de autorização legislativa, licitação publica e de contrato administrativo,
- III – alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionario não cumpra as clausulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste codigo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º - A concessão de uso será por tempo determinado e em caráter oneroso, devendo o particular pagar pela concessão de acordo com os valores praticados no mercado imobiliário

§ 2º - Para definição dos valores o interessado apresentara 02 (duas) avaliações elaboradas por profissionais habilitados do mercado imobiliário, os quais apresentarão laudos fundamentados

§ 3º - A administração pública municipal analisara os laudos de avaliação e emitira decisão devidamente motivada quanto a aceitação dos laudos

§ 4º - As concessionárias de serviços públicos e as empresas contratadas pelo Município para intervenções na cidade estão isentas do pagamento pela concessão de uso no que tange o objeto do contrato firmado

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art 18 - São bens públicos municipais

- I - os bens de uso comum do povo, tais como logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbano público,
- II - os bens de uso especial, tais como edificações destinadas as repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios públicos e áreas remanescentes de propriedade da administração pública municipal,
- III - os bens dominiais do município, que são os bens patrimoniais disponíveis,

§ 1º - É permitida a utilização dos bens de uso comum do povo por todos, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes

§ 2º - É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos administrativos e a conveniência da administração pública municipal

§ 3º - A administração pública municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo com fins ao interesse coletivo

Art 19 - A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público esta sujeita

- I - a recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e as especificações anteriormente existentes,
- II - a multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços,
- III - a indenizar a administração pública municipal, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art 20 - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado

Art 21 - A administração estabelecera e implementara, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos

Art 22 - Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos eventualmente e para atender situações específicas

Seção II

Da Nomenclatura e Numeração

Art 23 - Todas as denominações destinadas aos bens públicos municipais dependerão de proposição legislativa que devesse conter as seguintes informações

- I – indicação e localização do bem público a ser denominado,
- II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa,

Art 24 - Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios

I – no caso do nome de pessoas que tenham se distinguido

- a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade,
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber,
- c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III – datas de significado especial para a historia do Municipio, ou do Estado do Espirito Santo, ou do Brasil

Paragrafo Único - Os nomes de logradouros publicos deverão conter o maximo de 30 (trinta) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades

Art 25 - Os nomes dos logradouros publicos, mesmo aqueles divididos por obstaculos, não poderão ser desdobrados em dois ou mais

Paragrafo unico Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros publicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos continuos e com as mesmas características

Art 26 E vedado denominar em carater definitivo os bens publicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteudo logico ou com numeros não formadores de datas

Paragrafo Único - A administração publica municipal permitira o uso de nomes provisorios para os logradouros publicos, usando letras ou numeros, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei

Art 27 - Não sera admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam

- I - o mesmo nome a mais de um logradouro publico,
- II - mais de um nome ao mesmo bem publico

Paragrafo Único - Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas

Art 28 - A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens publicos sera permitida nas seguintes condições

- I - na ocorrência de duplicidade,
- II – em substituição a nomes provisorios

Art 29 - E obrigatoria a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imoveis publicos e privados as expensas do proprietario



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Paragrafo Único - A administração regulamentara os procedimentos para padronização e instalação da numeração oficial

Seção III

Da Delimitação Física dos Terrenos

Art 30 - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, podendo ser

- I - muros,
- II - grades,
- III - alambrados ou semelhantes

§ 1º - Os elementos físicos delimitadores deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)

§ 2º - É responsabilidade dos proprietários ou possuidores a manutenção, bem como a adaptação, quando requerida pela administração, dos elementos físicos delimitadores

Infração - grave

Art 31 - É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres

Infração - gravíssima

Art 32 - A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos

- I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público,
- II - deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma,
- III - deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisorio, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança,
- IV - deve ser instalada



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) nas grades de perfis metálicos,
- b) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados,
- c) em outros tipos de elementos delimitadores em que se fizerem necessário

Seção IV

Das Calçadas

Art 33 - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam pavimentação em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos sua implantação de acordo com as determinações técnicas contidas no código de obras do Município

§ 1º - Os proprietários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da calçada após a solicitação da administração pública municipal

§ 2º - A construção e reconstrução das calçadas serão feitas pela administração, no caso em que o proprietário possua renda familiar inferior a duas vezes o salário mínimo nacional

Infração - média

Art 34 - A implantação das calçadas dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente

Art 35 - O responsável por danos a calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis

Infração - grave

Art 36 - Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas

Infração - grave

Parágrafo Único - A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 37 - Fica proibido nas calçadas e sarjetas

- I – criar qualquer tipo de obstaculo a livre circulação dos pedestres,
Infração - media
- II – depositar mesas, cadeiras, caixas, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares,
Infração - media
- III - a instalação de objetos em geral destinados a divulgação de mensagens de carater particular,
Infração - media
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente,
Infração - media
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais,
Infração - media
- VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veiculos,
Infração - leve
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a previa autorização da administração,
Infração - leve
- VIII - criação de estacionamento para veiculos automotores,
Infração - grave
- IX - fazer argamassa, concreto ou similares destinados a construção,
Infração - media
- X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade tecnica de ser posicionada dentro do terreno, apos analise e aprovação pelo órgão competente da administração,
Infração - media
- XI - construção de caixa de passagem de carater particular,
Infração - media



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento,

Infração - média

XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração,

Infração - média

XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente a faixa de travessia de pedestres

Infração - média

XV - ter dispositivos com abertura para calçada impedindo o tráfego de pedestres

Infração - média

Seção V

Dos Eventos em Geral

Art 38 - A instalação de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade obedecerão as normas

I - de segurança contra incêndio e pânico,

II - de vigilância sanitária,

III - de meio ambiente,

IV - de circulação de veículos e pedestres,

V - de higiene e limpeza pública,

VI - de ordem tributária,

VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - gravíssima

Art 39 - Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e término dos mesmos

Art 40 - Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhentas) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 3 (três) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo, além de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – dispor de serviço de segurança particular devidamente autorizado pelos órgãos competentes,
- II – dispor de serviço de emergência médica com equipe composta por 01 (um) médico e dois enfermeiros, com apoio de uma ambulância para cada 500 (quinhentas) pessoas,
- III – dispor de gerador de energia elétrica para caso de pane no sistema interno ou problemas no fornecimento público,
- IV – garantir o acesso e possuir lugares específicos para portadores de necessidades especiais

Infração - gravíssima

Art 41 - Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham a disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência no verso do ingresso por meio de desenho, antes de começar o espetáculo e no seu intervalo por meio do sistema de áudio

Infração - gravíssima

Seção VI Do Mobiliário Urbano

Sub-Seção I Das Disposições Preliminares

Art 42 - Quando instalado pela administração pública municipal em logradouro público, considera-se mobiliário urbano

- I - abrigo para passageiros e funcionários do transporte público,
- II - armário e comando de controle semaforico, telefonia, e de concessionarias de serviço público,
- III - banca de jornais e revistas ou flores,
- IV - bancos de jardins e praças,
- V - sanitários públicos,
- VI - cabine de telefone e telefone público,
- VII - caixa de correio,
- VIII - coletor de lixo urbano leve,
- IX - coretos,
- X - defesa e gradil,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XI - equipamento de sinalização,
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo,
- XIII - equipamento sinalizador de segurança das áreas ribeirinhas ou lagoas,
- XIV - estatuas, esculturas e monumentos e fontes,
- XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros,
- XVI - jaimeiras e canteiros,
- XVII - módulos de orientação,
- XVIII - mesas e cadeiras,
- XIX - painel de informação,
- XX - poste,
- XXI - posto policial,
- XXII - relógios e termômetros,
- XXIII - toldos,
- XXIV - arborização urbana

Parágrafo Único - O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei

Infração - grave

Art 43 - O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estatuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico

Art 44 - A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos

- I - não poderá prejudicar a circulação de pedestres e condutores de veículos,
- II - deverá ser compatibilizado com a arborização e jardins existentes ou projetados, sem que ocorram danos aos mesmos,
- III - deverá atender as demais disposições desta Lei e sua regulamentação,
- IV - garantir o acesso e segurança para portadores de necessidades especiais

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média

Parágrafo Único - Compete a administração pública municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente

Art 45 - A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes a divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, a segurança e as condições de acessibilidade

Art 46 - A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado

I - a instalação de mobiliário urbano de grande porte como, banca de jornais e revistas, flores, abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de taxi, deverá ter um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração,

II - todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos a guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada,

III - os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios fios desde que

a) possuam diâmetro inferior a 63mm (sessenta e três milímetros),

b) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio,

c) não interfiram na circulação dos pedestres

IV - os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que

a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência,

b) estejam afastados das esquinas,

c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio,

d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados,

e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração,

f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas,

g) não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres

§ 1º - O passeio público deverá apresentar faixa tátil para facilitar identificação de obstáculos por portadores de necessidades especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais

Sub-Seção II

Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores

Art 47 - A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores ocorrerá somente com permissão da administração pública municipal, mediante emissão de alvará de localização e funcionamento, podendo ocorrer

- I - em área particular,
- II - nos logradouros públicos

§ 1º - O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que aquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação

§ 2º - Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente

Infração - grave

Art 48 - A permissão será condicionada à observância dos seguintes critérios

- I - deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos,
- II - 0,30 m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura,
- III - permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres,
- IV - 3,00 m (três metros) das entradas de garagem

Parágrafo Único - Uma vez determinadas as condicionantes o permissionário não poderá descumpri-las, independente da motivação que tiver

Infração - grave



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 49 - A licença de bancas em logradouros públicos será revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações

- I - por morte do permissionário,
- II - por não atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação,
- III - no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado

Art 50 - O órgão municipal competente definirá o padrão de construção das bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento e demais características da área, cabendo a administração pública municipal regulamentar as especificações técnicas quando couber

Art 51 - É proibido

I - alterar ou modificar o padrão da banca, sem prévia autorização,
Infração - grave

II - veicular propaganda político-partidária,
Infração - grave

III - colocar publicidade não licenciada pelo município,
Infração - média

IV - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca,
Infração - média

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria
Infração - gravíssima

Art 52 - Verificado pela administração pública municipal que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca

Parágrafo Único - Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento

Art 53 - Ao permissionário é vedada a transferência da permissão concedida, por título oneroso ou não, a terceiros



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Infração – grave

Sub-Seção III

Dos Dispositivos Coletores de Lixo

Art 54 - Não serão permitidas em muros, calçadas e nos logradouros públicos a utilização de elementos fixos, como, lixeiras, cestos, gaiolas e objetos para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com exceção dos implantados pela administração pública municipal

Infração - media

Paragrafo Único - Fica proibida a colocação de portal de acesso a depósito interno destinado a acondicionamento de resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno

Infração - media

Art 55 - Os contentores privados de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser dispostos nas vias, em frente ao imóvel que produzir os dejetos, no máximo 01 (uma) hora antes do horário específico para coleta e retirados até 01 (uma) hora após a coleta regular do bairro

Infração - media

Paragrafo Único - Nos bairros onde a coleta de resíduos sólidos é noturna é admissível que os contentores sejam recolhidos até as 8 00 h (oito horas) da manhã seguinte a coleta

Sub-Seção IV

Da Arborização

Art 56 - É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração

Infração - grave

Art 57 - O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo critérios a serem definidos em regulamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo Único - O plantio de espécies vegetais nos logradouros públicos poderá ser feito pela Administração Pública ou por particulares, desde que autorizado por ela

Sub-Seção V Dos Toldos

Art 58 - A instalação de toldos particulares dependerá de autorização prévia pela administração pública municipal

Art 59 - Os toldos devem estar em perfeito estado de conservação e seguir os seguintes critérios

- I - não podem prejudicar arborização e iluminação pública,
- II - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação,
- III - não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média

Seção VI Do Trânsito Público

Art 60 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos particulares autorizados, ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem

Paragrafo Único - A administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua, devendo colocar sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite

Art 61 - Fica proibido nas vias e logradouros públicos

- I - transportar arrastando qualquer material ou equipamento,

Infração - grave

- II - danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial,

Infração - grave

- III - transitar com qualquer veículo de carga pesada na sede do Município, nos horários proibidos em regulamento próprio,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Infração – gravíssima

IV - efetuar quaisquer construções que venham impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração pública municipal ou por ela autorizada

Infração - grave

V – a utilização da via pública para estacionamento privativo

Infração - grave

Art 62 - Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias do Município será condicionada previamente à comunicação ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias

Art 63 - Nas edificações de uso coletivo, nas áreas particulares destinadas a prestação de serviço de estacionamento, bem como nos edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos, e obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na entrada e saída de veículos

Infração - média

Parágrafo Único - A Administração Pública exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres

Seção VII

Dos Cemitérios

Art 64 - Os cemitérios privados deverão ser autorizados pelo Município por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecidas as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento

Parágrafo Único - Os cemitérios públicos municipais estão isentos de autorização, mas deverão atender as normas sanitárias próprias

Art 65 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada ficam submetidos aos critérios adotados pela administração municipal no que tange as questões sanitárias, ambientais, de construção, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 66 - Somente sera permitida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes as cerimônias funerarias, nos locais designados pela administração do cemiterio

Infração - media

Art 67 - O cemiterio instituido pela iniciativa privada devea ter os seguintes requisitos minimos

- I - dominio ou posse definitiva da area,
- II - titulo de afoamento,
- III - organização legal da sociedade,
- IV - estatuto proprio

Art 68 - Os cemiterios públicos funcionarão entre as 6 00h (seis horas) e 19 00h (dezenove horas) para visitaçãõ pública, ressalvados os casos excepcionais

Art 69 - Os cemiterios publicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, alem de outros registros ou livros que se fizerem necessarios, os seguintes documentos

I - livro geial para registro de sepultamento, contendo

- a) numero de ordem,
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiaçãõ e naturalidade do falecido,
- c) data e lugar do obito,
- d) numero de seu registro de óbito, pagina, livro, nome do cartorio e do lugar onde esta situado,
- e) numero da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas,
- f) especie da sepultura, podendo ser temporaria ou perpetua,
- g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa ou jazigo,
- h) em caso de exumaçãõ, a data e o motivo,
- i) o pagamento de taxas e emolumentos,

II - livro para registro de jazigos perpetuos,

III - livro para registro de cadaveres submetidos a cremaçãõ,

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao deposito de ossos,

V - livro para registro de deposito de ossos no ossuario

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 70 - Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas

Parágrafo Único – É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada as pessoas citadas no caput deste artigo
Infração - grave

Art 71 - Além de fila específica para as situações dispostas no artigo 70, os estabelecimentos comerciais referidos naquele artigo deverão obrigatoriamente disponibilizar assentos para as pessoas aguardarem atendimento
Infração - grave

Art 72 - Fica proibido a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco e produtos solventes tipo “cola de sapateiro” e similares a menores de 18 (dezoito) anos
Infração - gravíssima

Parágrafo Único - O comerciante deverá afixar aviso, em local visível, no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração
Infração - leve

Art 73 - Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, escolas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados
Infração - grave

§ 1º - Os estabelecimentos que atendam a no mínimo 100 (cem) pessoas, obrigatoriamente deverá ter locais reservados para fumantes, devidamente sinalizados
Infração - grave

§ 2º - O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo
Infração - leve

Art 74 - O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas por dia prestando serviços ou comércio ao público em geral, deverá dispor de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento

Infração - leve

Art 75 - Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros, que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo

Infração - média

Art 76 - As empresas revendedoras de botijão de gás devem manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão

Infração - média

Art 77 - Deverão ter vagas de estacionamento destinadas as pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização

Infração - grave

Art 78 - Nos postos de abastecimento, fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor

Infração - gravíssima

Art 79 - Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam grande concentração de pessoas, devendo colocar placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida

Infração - gravíssima

§ 1º - Caberá a administração pública municipal, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e conforto dos usuários

§ 2º - O controle e a fiscalização da lotação e responsabilidade do estabelecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 80 - Nas edificações destinadas a hospedagens, tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chale, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos a saída de emergência e demais orientações necessárias ao hospede em situações emergenciais

Infração - media

Seção I

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art 81 - O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade

Art 82 - Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvara

Art 83 - Os estabelecimentos de interesse da saúde, somente receberão o alvara necessário para o exercício de sua atividade após a autorização do órgão sanitário competente

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene

Infração - leve

Seção II

Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art 84 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização concedida pelo órgão municipal competente

Art 85 - A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da administração

Art 86 - Os espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual seguirão as seguintes exigências mínimas

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - não obstruir a circulação de pedestres e veículos,
- III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais,
- IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo,
- V - atender as exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente,
- VI - atender as normas urbanísticas da cidade,
- VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos,

Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média

Art 87 - Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização

Infração - grave

Art 88 - A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo

Art 89 - Após o encerramento da atividade, o ambulante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada

Infração - média

Seção III

Das Feiras Livres e Comunitárias

Art 90 - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, permitidas em caráter precário, com mobiliário removível, com duração máxima de 08 (oito) horas e ocorrerá em um único dia da semana por bairro

Art 91 - As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 92 - A administração definirá através de regulamentação os dias, horário e local específico para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública

Art 93 - Os feirantes somente poderão exercer sua atividade mediante a respectiva autorização concedida pelo órgão municipal competente

Infração – grave

Art 94 - Fica proibido ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização durante a realização da feira livre

Infração - grave

Art 95 - Após o encerramento da atividade, o feirante retornará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada

Infração - média

Art 96 - O não comparecimento do feirante por mais de 03 (três) feiras consecutivas acarretará no cancelamento da autorização

Parágrafo Único - Excetuam-se do caput deste artigo os casos de doença do titular

Seção V

Do Horário de Funcionamento

Art 97 - Em regra e facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, cabendo a administração pública municipal determinar, em situações específicas, o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir o bem estar coletivo

Seção VI

Da Ocupação da Fachada e do Afastamento Frontal



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 98 - A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal, desde que atendidas as exigências previstas no código de obras do município

Art 99 - Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres

Infração - média

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art 100 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei

Art 101 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos

Infração - grave

Parágrafo único O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município

Art 102 - Fica proibido

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos eventos no Município, sem a autorização do órgão competente municipal,

Infração - gravíssima

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, timpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes,

Infração - média

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Infração – media

IV - a utilização de anuncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de musica e tambores,

Infração – media

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, radios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negocios, ou para outros fins, desde que se façam ouvii foia do recinto onde funcionam,

Infração – media

Art 103 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria,

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos,

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles publicos,

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados,

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veiculos em movimento, dentro do periodo compreendido entre as 6h e 20h,

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horario previamente deferidos pelo setor competente do Municipio,

VII - manifestações em recintos destinados à pratica de esportes, com horario previamente licenciado,

Art 104 - Durante os festejos carnavalescos, manifestações culturais e de ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei

Art 105 - Casas de comercio ou locais de diversões publicas como parques, bares, cafes, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de numeros musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança

Infração – media

Art 106 - Os niveis maximos de intensidade de som ou ruido permitidos, são os seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) em zonas residenciais 55 decibéis (55 db) no horário compreendido entre 8h e 19h, medidos na curva "B" e 50 decibéis (50 db) das 19h as 7h, medidos na curva "A",
- b) nas zonas industriais de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 70 decibéis (70 db) das 22h as 6h, medidos na curva "B",
- c) em zonas comerciais de 65 decibéis (65 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B", e 60 decibéis (60 db) das 19h as 7h, medidos na curva "B"

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art 107 - Deverão ser mantidos no local em que for desenvolvida a atividade, o respectivo alvará exigido nesta Lei, em local visível

Paragrafo Único - O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, devera identificar-se perante o proprietário, possuidor ou responsável pela atividade

Seção II

Das Infrações

Art 108 - Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município, o setor de fiscalização da prefeitura realizara vistoria no local

Art 109 - Consideram-se infrações quaisquer atividades que não observem o previsto nesta Lei e nas demais correlatas

Art 110 - As infrações podem ser classificadas como

- I – Leve,
- II – Media,
- III – Grave,
- IV – Gravíssima

Paragrafo Único - O anexo II prevê as sanções pecuniarias e administrativas para cada grupo, de acordo com a gravidade do ato infracionario



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 111 - Constatada irregularidade sera lavrado, no ato da fiscalização, auto de infração contendo

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço,
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos,
- III - o fundamento legal da autuação,
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade,
- V - nome, função e assinatura do autuante,
- VI - prazo para apresentação da defesa

Paragrafo Único - Mediante a expedição do auto, o autuado, no prazo de 10 (dez) dias uteis, devera proceder a regularização, ficando a atividade suspensa ate que seja cumprida a intimação

Subseção I

Da Notificação da Infração

Art 112 - Não atendido o disposto no auto de infração, apos 30 (trinta) dias da sua lavratura, seia emitida notificação da infração

Art 113 - A notificação da infração devera conter a motivação da autuação, bem como as seguintes informações

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço,
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos,
- III - o fundamento legal da autuação,
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade,
- V - nome, função e assinatura do autuante,
- VI - prazo para apresentação da defesa

Art 114 - A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento

Art 115 - A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias, apos o recebimento da notificação da infração, será inscrita em divida ativa do Municipio

§ 1º - Os infratores que estiverem em debito relativo as multas aplicadas no Municipio, não poderão receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com o Municipio, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar, a qualquer titulo, com a administração publica municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro

§ 3º - Proposta defesa e concedido efeito suspensivo no que tange as sanções impostas, as multas não deverão ser inscritas na dívida ativa do Município até o julgamento definitivo do processo administrativo de defesa

Seção IV

Da Defesa do Autuado

Art 116 - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa em relação aos termos constantes do auto de infração

Art 117 - Não acolhida a defesa em relação ao auto de infração lavrado, poderá o autuado apresentar nova defesa em relação aos termos da notificação de infração enviada posteriormente a lavratura do auto, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º - A defesa far-se-a por requerimento, instruída com a documentação necessária

§ 2º - A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade administrativa

Art 118 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art 119 - Os casos omissos serão avaliados pela administração pública municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Art 120 - São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos

I – Anexo I - Definições de Expressões,

II – Anexo II – Infrações e Penalidades

Art 121 - O Poder Executivo elaborará os regulamentos que forem necessários a fiel observância desta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

Definições de Expressões

- ADMINISTRAÇÃO** administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo
- ALAMEDA** via destinada ao trânsito de pedestres ou para passagem de elementos de infra-estrutura urbana
- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** documento que autoriza, a localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços sujeitas a fiscalização pelo Município
- AVENIDA** via de rolamento de veículos que tem pelo menos duas faixas por direção de tráfego
- ATIVIDADE EVENTUAL** atividade transitória de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte
- BANCA DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES** mobiliário urbano designado a venda de jornais, revistas ou flores e outros objetos licenciados
- BARRACA** construção leve e móvel, de remoção fácil, destinada a comércio de mercadorias ou serviços
- BARREIRAS** sistemas de proteção contínuos, moldados em concreto armado ou similar
- BECO** via de pedestre originada de ocupação irregular
- CABINE** pequeno compartimento de fácil remoção com finalidade de proteger o aparelho telefônico, sanitário, posto de informações ou outros serviços de natureza similar
- CALÇADA** parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres
- CALÇADA VERDE** parte do passeio público, situada na faixa de serviço, coberta por vegetação de caráter paisagístico
- CARNEIROS** ossuário pequeno, na parede dos cemitérios
- CERCA** Elemento vazado, de mourões de concreto, madeira ou similar, com o uso de telas ou alambados, objetivando isolar ou separar propriedades



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLETOR DE LIXO URBANO caixa coletora de lixo para uso dos transeuntes, instalada em passeios, praças e parques

CONDIÇÕES SANITÁRIAS condições de saúde, higiene e bem estar

CROQUI DE SITUAÇÃO esboço, em breves traços, em desenho, indicando a localização de um lote, edificação, equipamento, instalação ou mobiliário no logradouro público

DEFENSAS Sistemas de proteção contínuo, feitos de aço ou outro material maleável ou flexível

DIVISA linha que separa o lote da propriedade privada vizinha

EDIFICAÇÃO construção destinada a abrigar qualquer atividade humana

EMBARAÇAR impedir, estovar, confundir

EQUIPAMENTO PÚBLICO equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares

EQUIPAMENTO URBANO elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc

EQUIPAMENTO SINALIZADOR equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos

ESCADARIA via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas (muros)

ESPECIES VEGETAIS ARBUSTIVAS espécies lenhosas que possuem ramificações desde a base ou colo da planta com altura máxima de 4m,

ESPECIES VEGETAIS ARBÓREAS DE PEQUENO PORTE espécies lenhosas de fuste único e bem definido com altura máxima de 5,00m (cinco metros),

ESPECIES VEGETAIS ARBÓREAS DE MÉDIO PORTE espécies lenhosas de fuste único e bem definido com altura máxima variando de 5,00m (cinco) a 10,00m (dez metros),



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ESPECIES VEGETAIS ARBOREAS DE GRANDE PORTE especies lenhosas de fuste unico e bem definido com altura maxima superior a 10,00m (dez metros)

EXPLOSIVOS corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, fiação elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas

EXUMAÇÃO ato de retirada de restos mortais da sepultura

FACHADA qualquer das faces externas da edificação

FACHADA PRINCIPAL fachada voltada para o logradouro público que permite o acesso principal a edificação

GRADIL elemento colocado sobre o alinhamento de terrenos ou nas suas divisas com a finalidade decorativa, segurança ou de vedação

INUMAÇÃO enteriamento, sepultamento

JAZIGO sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central

LOGRADOURO PÚBLICO denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal

LOTE porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação, resultante de processo regular de parcelamento do solo

MAUSOLEU e o obra de arte, na superfície, construída sobre o jazigo

MEIO-FIO bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem

MOBILIÁRIO URBANO elemento visível presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados nesta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MONUMENTO toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir a posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra a memória de uma pessoa notável

MURO elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos

NICHO cavidade numa parede ou num muro, destinado ao depósito de ossos

OPUSCULOS folhetos, livros pequenos

PAINEL DE INFORMAÇÃO dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartográficas, horário de ônibus e outras informações que sejam necessárias para levar ao conhecimento da população, principalmente o usuário de transporte coletivo

PARQUE espaço livre de uso público destinados a reservas ambientais e demais unidades de conservação ou lazer, administrados pelo poder executivo

PASSARELA via construída de forma suspensa e perpendicular a via principal com o objetivo de travessia de pedestre

PASSEIO parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres

PORTA-CARTAZ dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade pública

PRAÇA espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade

PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical

RAMPA plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos

RUA logradouro público destinado a via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego

SARJETA escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais

SEPULTURA cova ou lugar onde se sepultam os cadáveres e que tenha sido feita obra de contenção



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SEPULTURA RASA cova ou lugar onde se sepultam os cadáveres sem nenhum tipo de contenção ou obra

TAPUME vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar

TESTADA OU FRENTE DE LOTE extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento

TITULO denominação honorífica, nome, designação

TOLDO trata-se de mobiliário urbano ou não fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre a calçada, confeccionado em material rígido ou tecido natural ou sintético, de utilização transitória, sem característica de edificação

TRAVESSA via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo II

Infrações e Penalidades

INFRAÇÃO	MULTA	PENALIDADE
Leve	100 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	-
Media	200 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	-
Grave	400 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	Possibilidade de cassação do alvara
Gravíssima	700 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	Possibilidade de cassação do alvara




CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 122 - Esta Lei entrara em vigor 45 (quarenta e cinco) dias apos a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 020/93 e suas alterações

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, Plenário Dr Sergio Kruger, 01 de Dezembro de 2010



DENILTO KRUGER
Presidente da CMVP/ES



ARNALDO GRUNIVALD
Vice-Presidente CMVP/ES

ELPÍDIO MOREIRA
1º Secretario CMVP/ES




CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 122 - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 020/93 e suas alterações

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, Plenário Dr Sergio Kruger, 01 de Dezembro de 2010



DENILTO KRUGER
Presidente da CMVP/ES



ARNALDO GRUNIVALD
Vice-Presidente CMVP/ES



ELPÍDIO MOREIRA
1º Secretário CMVP/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo I

Definições de Expressões

ADMINISTRAÇÃO administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo

ALAMEDA via destinada ao trânsito de pedestres ou para passagem de elementos de infra-estrutura urbana

ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO documento que autoriza, a localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços sujeitas a fiscalização pelo Município

AVENIDA via de rolamento de veículos que tem pelo menos duas faixas por direção de tráfego

ATIVIDADE EVENTUAL atividade transitória de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES mobiliário urbano designado a venda de jornais, revistas ou flores e outros objetos licenciados

BARRACA construção ligeira móvel, de remoção fácil, destinada a comércio de mercadorias ou serviços

BARREIRAS sistemas de proteção contínuos, moldados em concreto armado ou similar

BECO via de pedestre originada de ocupação irregular

CABINE pequeno compartimento de fácil remoção com finalidade de proteger o aparelho telefônico, sanitário, posto de informações ou outros serviços de natureza similar

CALÇADA parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres

CALÇADA VERDE parte do passeio público, situada na faixa de serviço, coberta por vegetação de caráter paisagístico

CARNEIROS ossuário pequeno, na parede dos cemitérios

CERCA Elemento vazado, de mourões de concreto, madeira ou similar, com o uso de telas ou alambrados, objetivando isolar ou separar propriedades



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COLETOR DE LIXO URBANO caixa coletora de lixo para uso dos transeuntes, instalada em passeios, praças e parques

CONDIÇÕES SANITARIAS condições de saúde, higiene e bem estar

CROQUI DE SITUAÇÃO esboço, em breves traços, em desenho, indicando a localização de um lote, edificação, equipamento, instalação ou mobiliário no logradouro público

DEFENSAS Sistemas de proteção contínuo, feitos de aço ou outro material maleável ou flexível

DIVISA linha que separa o lote da propriedade privada vizinha

EDIFICAÇÃO construção destinada a abrigar qualquer atividade humana

EMBARAÇAR impedir, estovar, confundir

EQUIPAMENTO PÚBLICO equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares

EQUIPAMENTO URBANO elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc

EQUIPAMENTO SINALIZADOR equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos

ESCADARIA via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas (morros)

ESPECIES VEGETAIS ARBUSTIVAS espécies lenhosas que possuem ramificações desde a base ou colo da planta com altura máxima de 4m,

ESPÉCIES VEGETAIS ARBOREAS DE PEQUENO PORTE espécies lenhosas de fuste único e bem definido com altura máxima de 5,00m (cinco metros),

ESPÉCIES VEGETAIS ARBOREAS DE MÉDIO PORTE espécies lenhosas de fuste único e bem definido com altura máxima variando de 5,00m (cinco) a 10,00m (dez metros),



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ESPECIES VEGETAIS ARBOREAS DE GRANDE PORTE especies lenhosas de fuste unico e bem definido com altura maxima superior a 10,00m (dez metros)

EXPLOSIVOS corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas

EXUMAÇÃO ato de retirada de restos mortais da sepultura

FACHADA qualquer das faces externas da edificação

FACHADA PRINCIPAL fachada voltada para o logradouro público que permite o acesso principal a edificação

GRADIL elemento colocado sobre o alinhamento de terrenos ou nas suas divisas com a finalidade decorativa, segurança ou de vedação

INUMAÇÃO enterramento, sepultamento

JAZIGO sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central

LOGRADOURO PÚBLICO denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal

LOTE porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação, resultante de processo regular de parcelamento do solo

MAUSOLÉU e o obra de arte, na superfície, construída sobre o jazigo

MEIO-FIO bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem

MOBILIÁRIO URBANO elemento visível presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados nesta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MONUMENTO toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa publica ou particular e que se destine a transmitir a posteridade a perpetuação de fato artistico, historico, cultural ou em honra a memoria de uma pessoa notavel

MURO elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos

NICHO cavidade numa parede ou num muro, destinado ao deposito de ossos

OPUSCULOS folhetos, livros pequenos

PAINEL DE INFORMAÇÃO dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartograficas, horario de ônibus e outras informações que sejam necessarias levar ao conhecimento da população, principalmente o usuario de transporte coletivo

PARQUE espaço livre de uso publico destinados a reservas ambientais e demais unidades de conservação ou lazer, administrados pelo poder executivo

PASSARELA via construida de forma suspensa e perpendicular a via principal com o objetivo de travessia de pedestre

PASSEIO parte do logradouro publico reservada ao trânsito de pedestres

PORTA-CARTAZ dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade publica

PRAÇA espaço livre de uso publico destinado ao lazer e convivio social entre pessoas de uma comunidade

PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical

RAMPA plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veiculos

RUA logradouro publico destinado a via de rolamento de veiculos com uma faixa por direção de trafego

SARJETA escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças publicas, para captação de aguas pluviais

SEPULTURA cova ou lugar onde se sepultam os cadaveres e que tenha sido feito obra de contenção



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MONUMENTO toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa publica ou particular e que se destine a transmitir a posteridade a perpetuação de fato artistico, historico, cultural ou em honra a memoria de uma pessoa notavel

MURO elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos

NICHO cavidade numa parede ou num muro, destinado ao deposito de ossos

OPUSCULOS folhetos, livros pequenos

PAINEL DE INFORMAÇÃO dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartograficas, horario de ônibus e outras informações que sejam necessarias levar ao conhecimento da população, principalmente o usuario de transporte coletivo

PARQUE espaço livre de uso publico destinados a reservas ambientais e demais unidades de conservação ou lazer, administrados pelo poder executivo

PASSARELA via construida de forma suspensa e perpendicular a via principal com o objetivo de travessia de pedestre

PASSEIO parte do logradouro publico reservada ao trânsito de pedestres

PORTA-CARTAZ dispositivo para fixação e proteção de cartazes contendo informações de eventos ou de utilidade publica

PRAÇA espaço livre de uso publico destinado ao lazer e convivio social entre pessoas de uma comunidade

PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical

RAMPA plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veiculos

RUA logradouro publico destinado a via de rolamento de veiculos com uma faixa por direção de trafego

SARJETA escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças publicas, para captação de aguas pluviais

SEPULTURA cova ou lugar onde se sepultam os cadaveres e que tenha sido feito obra de contenção



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Anexo II

Infrações e Penalidades

INFRAÇÃO	MULTA	PENALIDADE
Leve	100 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	-
Media	200 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	-
Grave	400 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	Possibilidade de cassação do alvara
Gravíssima	700 VRTE (Valor Referência do Tesouro Estadual)	Possibilidade de cassação do alvara